

a parte concedente do estágio para todos os fins da legislação trabalhista e previdenciária.

**Art. 132.** As obrigações formais das Instituições de ensino e das partes concedente de estágio encontram-se disciplinadas por legislação federal específica – Lei nº. 11.788/2008 – que passam a fazer parte integrante da presente Resolução.

**Art. 133.** A jornada de atividade em estágio será definida de comum acordo entre a Instituição de ensino – levando-se em conta as necessidades de formação oriundas de sua proposta pedagógica –, a parte concedente e o aluno estagiário ou seu representante legal, devendo constar do termo de compromisso ser compatível com as atividades escolares e não ultrapassar:

**I.** 4 (quatro) horas diárias e 20 (vinte) horas semanais, no caso de estudantes de educação especial e dos anos finais do Ensino Fundamental, na modalidade profissional de educação de jovens e adultos;

**II.** 6 (seis) horas diárias e 30 (trinta) horas semanais, no caso de estudantes do ensino superior, da educação profissional de nível médio e do Ensino Médio regular.

**§ 1º** O estágio relativo a cursos que alternam teoria e prática, nos períodos em que não estão programadas aulas presenciais, poderá ter jornada de até 40 (quarenta) horas semanais, desde que isso esteja previsto no projeto pedagógico do curso e da Instituição de ensino.

**§ 2º** Se a Instituição de ensino adotar verificações de aprendizagem periódicas ou finais, nos períodos de avaliação, a carga horária do estágio será reduzida pelo menos à metade, segundo estipulado no termo de compromisso, para garantir o bom desempenho do estudante.

**Art. 134.** A duração do estágio, na mesma parte concedente, não poderá exceder 2 (dois) anos, exceto quando se tratar de estagiário com deficiência.

**Art. 135.** O estágio profissional supervisionado, correspondente à prática de formação, no curso normal de nível médio, integra o currículo do referido curso e sua carga horária será computada dentro dos mínimos exigidos, nos termos da legislação em vigor.

#### CAPÍTULO XIV

#### DOS PROFISSIONAIS DA EDUCAÇÃO

##### SEÇÃO I

#### DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

**Art. 136.** Consideram-se profissionais da educação escolar básica no Sistema Estadual de Ensino do Pará os que – nela estando em efetivo exercício e tendo sido formados em cursos reconhecidos – são:

**I.** professores habilitados em nível médio ou superior para a docência na Educação Infantil e nos anos iniciais do Ensino Fundamental;

**II.** professores habilitados em nível superior para a docência nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio;

**III.** trabalhadores em educação portadores de diploma de pedagogia, com habilitação em administração, planejamento, supervisão, inspeção e orientação educacional, bem como com títulos de especialista, mestre ou doutor nas mesmas áreas;

**IV.** trabalhadores em educação portadores de diploma de licenciatura plena em disciplinas específicas, com títulos de especialista, mestre ou doutor na área de gestão educacional;

**V.** trabalhadores em educação, portadores de diploma de curso técnico ou superior em área pedagógica ou afim.

**Art. 137.** A docência na Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Pará poderá ser exercida por:

**I.** Educação Infantil: portadores de licenciatura plena em pedagogia, nos termos da Resolução CNE/CP nº. 01/2006, bem como os de licenciaturas plenas específicas para esse nível de ensino, de acordo com as normas anteriores, admitida como formação mínima para o exercício do magistério na Educação Infantil a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

**II.** Anos iniciais do Ensino Fundamental: portadores de licenciatura plena em pedagogia, nos termos da Resolução CNE/CP nº. 01/2006, bem como os de licenciaturas plenas específicas para esse nível de ensino, de acordo com as normas anteriores, admitida como formação mínima para o exercício do magistério nos anos iniciais do Ensino Fundamental a oferecida em nível médio, na modalidade Normal.

**III.** Anos finais do Ensino Fundamental e Ensino Médio: portadores de licenciatura plena em cada uma das disciplinas específicas ou detentores de formação específica dos programas especiais de formação pedagógica, previstos no inciso II do artigo 63 da LDBEN e disciplinados pela Resolução CNE/CP nº. 02/1997, assim compreendidos os cursos de complementação pedagógica oferecidos para portadores de diplomas de nível superior em cursos relacionados à habilitação pretendida, que ofereçam sólida base de conhecimentos na área de estudo dessa habilitação.

**IV.** Educação Profissional: portadores de licenciatura plena em áreas específicas de aderência aos cursos ou profissionais formados em nível superior igualmente em áreas afins e detentores de certificação conferida em programas de complementação pedagógica oferecidos em consonância com a Resolução CNE/CP nº. 02/1997.

##### SEÇÃO II

#### DO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO ESPECIAL

**Art. 138.** Para atendimento do disposto no inciso III do artigo 59 da LDBEN, consideram-se:

**I.** professores capacitados para atuar em classes comuns com alunos que apresentem necessidades educacionais especiais aqueles que comprovem que, em sua formação de nível médio ou superior, foram incluídos conteúdos sobre educação especial adequados ao desenvolvimento de competências e valores para:

**a)** perceber as necessidades educacionais especiais dos alunos e valorizar a educação inclusiva;

**b)** flexibilizar a ação pedagógica nas diferentes áreas do conhecimento, de modo adequado às necessidades especiais de aprendizagem;

**c)** avaliar continuamente a eficácia do processo educativo para o atendimento de necessidades educacionais especiais;

**d)** atuar em equipe, inclusive com professores especializados em educação especial.

**II.** professores especializados em educação especial aqueles que desenvolveram competências para identificar as necessidades educacionais especiais, para definir, implementar, liderar e apoiar a implementação de estratégias de flexibilização, adaptação curricular, procedimentos didático-pedagógicos e práticas alternativas adequados ao atendimento das mesmas, bem como trabalhar em equipe, assistindo ao professor da classe comum nas práticas que são necessárias para promover a inclusão dos alunos com necessidades educacionais especiais.

**Art. 139.** Os professores especializados em educação especial deverão comprovar:

**I.** formação em cursos de licenciatura em educação especial ou em uma de suas áreas, preferencialmente de modo concomitante e associado à licenciatura para a Educação Infantil ou para os anos iniciais do Ensino Fundamental.

**II.** complementação de estudos ou pós-graduação em áreas específicas da educação especial, posterior à licenciatura nas diferentes áreas do conhecimento, para atuação nos anos finais do Ensino Fundamental e no Ensino Médio.

##### SEÇÃO III

#### DO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO DO CAMPO

**Art. 140.** O Sistema Estadual de Ensino do Pará, com vistas ao atendimento do disposto nas normas nacionais em vigor, deverá implementar em favor dos professores em exercício da docência nas escolas do campo, bem como nos cursos de formação inicial desses profissionais, programas de qualificação que compreenderão os seguintes conteúdos:

**I.** estudos a respeito da diversidade e o efetivo protagonismo das crianças, dos jovens e dos adultos do campo na construção da qualidade social da vida individual e coletiva, da região, do país e do mundo;

**II.** propostas pedagógicas que valorizem, na organização do ensino, a diversidade cultural e os processos de interação e transformação do campo, a gestão democrática, o acesso ao avanço científico e tecnológico e respectivas contribuições para a melhoria das condições de vida e a fidelidade aos princípios éticos que norteiam a convivência solidária e colaborativa nas sociedades democráticas.

##### SEÇÃO IV

#### DO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA NA EDUCAÇÃO INDÍGENA

**Art. 141.** A formação dos professores das escolas indígenas será específica, orientar-se-á pelas Diretrizes Curriculares Nacionais e será desenvolvida no âmbito das Instituições formadoras de professores.

**Parágrafo único.** Será garantida aos professores indígenas a sua formação em serviço e, quando for o caso, concomitantemente com a sua própria escolarização.

**Art. 142.** Os cursos de formação de professores indígenas darão ênfase à constituição de competências referenciadas em conhecimentos, valores, habilidades e atitudes, na elaboração, no desenvolvimento e na avaliação de currículos e programas próprios, na produção de material didático e na utilização de metodologias adequadas de ensino e pesquisa.

**Art. 143.** A atividade docente na escola indígena será exercida, prioritariamente, por professores indígenas oriundos da respectiva etnia, desde que portadores das prerrogativas legais exigidas para o exercício da docência na Educação Básica.

##### SEÇÃO V

#### DO EXERCÍCIO DA DOCÊNCIA EM DISCIPLINAS EM QUE HÁ INSUFICIÊNCIA DE PROFISSIONAIS HABILITADOS

**Art. 144.** Poderão exercer a docência na Educação Básica no Sistema Estadual de Ensino do Pará, em caráter excepcional e transitório, pelo prazo máximo de 3 (três) anos, nas disciplinas que apresentam insuficiência de profissionais legalmente habilitados (licenciados plenos nas disciplinas específicas), conforme discriminação a seguir, procedida na devida ordem de prioridade:

**I.** Sociologia.

**a)** Licenciados Plenos em Ciências Humanas, Filosofia ou Pedagogia ou Bacharéis em sociologia ou Ciências Sociais.

**II.** Filosofia.

**a)** Licenciados Plenos em Ciências Humanas, Sociologia ou Pedagogia ou Bacharéis em Filosofia, Ciências da Religião ou Teologia.

**III.** Artes.

**a)** Licenciados plenos oriundos da área de Linguagens e Códigos e suas Tecnologias, que comprovem a integralização de 160 (cento e sessenta) horas, no mínimo, de estudos relativos ao conteúdo ministrado;

**b)** licenciados plenos em Pedagogia.

**IV.** Língua Estrangeira.

**a)** graduados que comprovem a conclusão de curso avançado ou equivalente;

**b)** licenciados plenos oriundos da área de Linguagens e Códigos e suas Tecnologias, que comprovem a integralização de 160 (cento e sessenta) horas, no mínimo, de estudos relativos ao conteúdo a ser ministrado.

**V.** Ensino Religioso.

**a)** Licenciados plenos e/ou bacharéis em filosofia, Ciências Sociais, Ciências Humanas ou Pedagogia ou Bacharel em teologia ou Ciências da Religião;

**b)** portadores de certificado de conclusão do curso de magistério de nível médio na modalidade normal, acrescido do curso livre de formação religiosa, com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas..

**VI.** Ciências da Natureza (Física, Química e Biologia)

**a)** licenciados plenos em outra disciplina da mesma área;

**b)** bacharéis nas disciplinas específicas.

**Parágrafo único.** Em todos os casos disciplinados no presente artigo, na hipótese de não serem encontrados os profissionais elencados para cada disciplina, serão admitidos, nos termos do *caput*, graduados em cursos de nível superior não correspondentes à licenciatura específica, desde que a disciplina que pretendem lecionar tenha sido cursada com carga horária mínima de 160 (cento e sessenta) horas e alunos que comprovem estar cursando o último ano da licenciatura correspondente à disciplina a ser ministrada.

**Art. 145.** Para fins do disposto no artigo anterior, admite-se que áreas de insuficiência de profissionais legalmente habilitados são as localidades de difícil acesso e/ou nas quais se comprovem a falta de professores licenciados plenos para o exercício da docência na Educação Básica, devendo o Sistema Estadual de Ensino do Pará envidar esforços para reverter tal situação, tendo, para tanto, o prazo máximo de 03 (três) anos.

##### SEÇÃO VI

#### DA GESTÃO EDUCACIONAL

**Art. 146.** As funções de gestão educacional, assim compreendidas aquelas especificadas no artigo 64 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN – administração, planejamento, inspeção, supervisão e orientação educacional para a Educação Básica – serão exercidas por profissionais:

**I.** licenciados plenos em Pedagogia e/ou licenciados plenos em outras áreas, portadores de certificado de curso de pós-graduação especialmente estruturado para este fim, nos termos do disposto na Resolução CNE/CP nº. 01/2006.

**II.** pedagogos ou licenciados plenos em Pedagogia, sob a égide de legislações anteriores, que comprovem ter habilitação para uma ou mais das funções especificadas no *caput*.

**Parágrafo único.** Em qualquer dos casos, a experiência docente de, no mínimo, 2 (dois) anos é pré-requisito para o exercício profissional de quaisquer outras funções de magistério, de acordo com o disposto no Parágrafo único do artigo 67 da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDBEN.

**Art. 147.** As demais atividades de suporte administrativo, que compreendem as funções de secretário escolar, serão exercidas por trabalhadores em educação, portadores de diploma de nível superior ou técnico, priorizando-se aqueles detentores de nível superior, com formação específica.